



Número: **1023309-86.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Processo referência: **1023309-86.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
LENERSON DA SILVA ARAUJO (APELANTE)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELADO)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
122729554	08/06/2021 14:51	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1023309-86.2019.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: LENERSON DA SILVA ARAUJO
APELADO: União Federal e outros
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023309-86.2019.4.01.3400 Processo de origem: 1023309-86.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: LENERSON DA SILVA ARAUJO Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-AAPELADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
A RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação proposta por LENERSON DA SILVA ARAUJO em desfavor do UNIÃO FEDERAL e CEBRASPE, em que se busca a participação do autor em concurso público para o provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital n. 1/2018-PRF), bem como eventual nomeação e posse no referido cargo público, nas vagas para cotistas (negros/pardos). A sentença monocrática julgou improcedente o pedido inicial, por entender que inexistia *“qualquer vício no que se refere ao critério eleito para fins de verificação da condição de candidato negro (preto ou pardo), ou seja, não se podem vislumbrar critérios subjetivos empregados na entrevista do autor”*, sendo que a documentação colacionada pelo autor não é capaz de infirmar a conclusão da Banca Examinadora. Em suas razões recursais, o autor insiste na ilegitimidade da eliminação da lista de cotistas, na medida em que ostentaria a qualidade de pardo, a justificar sua permanência no certame a esse título. Defende, ainda, a possibilidade de disputar vagas com os candidatos da ampla concorrência. Requer, pois, o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial. Com contrarrazões, subiram os presentes autos a este egrégio Tribunal, sendo distribuídos por prevenção em virtude do Agravo de Instrumento nº. 1029351-69.2019.4.01.0000, interposto pelo autor da decisão que indeferiu a tutela de urgência na origem. Registro que, em tais autos recursais, foi deferida a tutela recursal antecipada, em face de seu caráter precautivo, apenas para autorizar o prosseguimento do candidato no certame, até julgamento do recurso. Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023309-86.2019.4.01.3400 Processo de origem: 1023309-86.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: LENERSON DA SILVA ARAUJO Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-AAPELADO: UNIÃO FEDERAL,



CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-
A VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR): Como visto, a discussão posta nestes autos se refere ao enquadramento do autor na condição de preto ou pardo, para concorrer às vagas reservadas em concurso público promovido pela União Federal e CEBRASPE, para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital n. 01/2018 – PRF). Sobre o sistema de cotas para acesso a cargos públicos, tenho convicção formada, no sentido de que, não obstante a nobreza da intenção de que estão imbuídas as medidas dessa natureza, a sua instituição representa flagrante violação ao princípio da igualdade assegurado em nossa Constituição Federal (art. 5º, caput) e inviabiliza a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV). Sob este enfoque, garantir o ingresso ao serviço público por meio de ações discriminatórias servem, a meu ver, para afirmar e perpetuar a combatida “inferioridade” de méritos de parte substancial da população, a quem supostamente se pretende proteger. A afirmação da dignidade da pessoa humana está, justamente, em garantir o desenvolvimento dos méritos pessoais próprios, resguardando-se, assim, a igualdade formal e material entre as pessoas. Restringir as ações sociais a somente uma parcela da sociedade afigura-se manifestamente contrário aos objetivos de erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação de qualquer natureza. Posta a questão nestes termos, verifica-se que a própria implementação do sistema de cotas ofende frontalmente a norma constitucional que proíbe qualquer forma de discriminação como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a garantia de acesso ao serviço público em igualdade de condições. A todo modo, apesar de toda a controvérsia acerca da legitimidade do sistema de cotas, o que se verifica, na sua essência, é que um de seus alardeados objetivos seria propiciar ao candidato integrante de uma suposta minoria excluída, aí incluídos pretos, pardos e indígenas, a possibilidade de acesso ao serviço público. Sob esse prisma, a jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da comissão do concurso, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO CEBRASPE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONTESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS REJEITADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I – Nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, “suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. Dispõe o art.*



229, caput e § 2º, por seu turno, que “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”, contudo, “Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”. II – Registrada ciência do teor da sentença em 17/01/2019 pelo CEBRASPE, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a partir de 21/01/2019, o lapso para interpor a apelação extinguiu-se em 08/02/2019, tendo sido o recurso de apelação protocolizado somente em 11/02/2019, quando já ultrapassado o limite temporal, portanto, nitidamente intempestivo. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação do CEBRASPE acolhida. III – A ausência de informações da autoridade impetrada, não tem o condão de gerar os efeitos da revelia, pois o ato administrativo tem a seu favor a presunção de legalidade, cuja prova em contrário está a cargo do particular. Preliminar Rejeitada. IV – Cinge-se a questão sob análise quanto à legalidade do procedimento de verificação da condição de candidato negro, a fim de verificar a veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014. V – No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. VI – No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. Assim, não merece reparos a sentença de primeiro grau, visto que a atuação da banca se mostra flagrantemente ilegal. VII – Apelação do CEBRASPE não conhecida. Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 1000261-78.2018.4.01.4000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020) Ocorre que, na espécie, o autor não demonstrou satisfatoriamente sua condição de preto ou pardo. Com efeito, não foram colacionadas aos autos fotografias nítidas, aptas a demonstrar as características fenotípicas da raça negra, de acordo com os conceitos definidos pelo legislador e pelo IBGE, tampouco documentos expedidos por órgãos públicos em que o candidato se declara preto ou pardo, a demonstrar que não o fez somente para ter acesso a uma vaga reservada em concurso público. Assim, à míngua de elementos de convicção em sentido contrário, devem prevalecer as conclusões **unâimes** da banca examinadora, notadamente diante do reconhecimento da constitucionalidade do sistema de heteroidentificação pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 17/08/2017). Nesse sentido, decidi recentemente a egrégia Quinta Turma deste Tribunal: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO À CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de**



concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II Ocorre que, na presente hipótese, o autor não demonstrou satisfatoriamente sua condição de preto ou pardo, deixando de colacionar aos autos fotografias nítidas, aptas a demonstrar as características fenotípicas da raça negra, de acordo com os conceitos definidos pelo legislador e pelo IBGE, bem como documentos expedidos por órgãos públicos em que o candidato se declara preto ou pardo, a demonstrar que não o fez somente para ter acesso a uma vaga reservada em concurso público. III - À míngua de elementos de convicção em sentido contrário, devem prevalecer as conclusões da banca examinadora, notadamente diante do reconhecimento da constitucionalidade do sistema de heteroidentificação pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 17/08/2017). IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC cuja cobrança resta suspensa, em virtude da gratuidade judiciária deferida pelo juízo monocrático.(AC 1000361-44.2019.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 03/12/2020 PAG.) De outra banda, há de se destacar que esta Corte tem decidido que o princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado com razoabilidade, de modo que não acabe sendo prejudicado o objetivo principal de todo concurso público, resumido na seleção dos candidatos mais habilitados ao desempenho dos cargos oferecidos pela Administração Pública (TRF-1, REOMS 0021197-33.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 21/10/2019).Em sendo assim, a jurisprudência deste egrégio Tribunal tem entendido que, ausente a má-fé do candidato ao se inscrever pelo sistema de cotas, mostra-se razoável mantê-lo na lista da ampla concorrência, caso possua nota suficiente para tanto, como ocorre na espécie.A propósito, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. COMISSÃO AVALIADORA. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PRETO OU PARDO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. II No caso concreto, ainda que se conclua que o candidato não preenche os requisitos para concorrer às vagas destinadas a pretos/pardos, não se mostra razoável impedir que concorra a uma vaga por meio do sistema universal, ainda mais quando não assegurados o contraditório e ampla defesa. III Ademais, observando os documentos acostados aos autos, como laudo dermatológico atestando que o autor apresenta cor de pele V, sendo considerado pardo na medicina, conclui-se que não há indícios de má-fé na autodeclaração do autor, não sendo razoável sua eliminação quando possui nota suficiente para figurar na lista geral de aprovados. **IV A jurisprudência deste Tribunal**



firmou entendimento segundo o qual é indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. (AC 0073757-85.2016.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/12/2018 PAG.) V Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento.(AC 1026735-43.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 11/06/2020 PAG.) (grifo nosso) ***Com estas considerações, **dou parcial provimento** à apelação do autor, para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar ao recorrente a participação no concurso público em referência, na lista da ampla concorrência, e determinar sua nomeação e posse no cargo público pleiteado, observada a ordem classificatória. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 133.682,84), nos termos do art. 86, parágrafo único, e art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, ambos do CPC.É o meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1023309-86.2019.4.01.3400 Processo de origem: 1023309-86.2019.4.01.3400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE: LENERSON DA SILVA ARAUJO Advogado do(a) APELANTE: FABIO XIMENES CESAR - DF34672-AAPELADO: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE Advogado do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A **EMENTA** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (EDITAL N. 01/2018-PRF). SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO À CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. PERMANÊNCIA NA LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. II - Ocorre que, na presente hipótese, o autor não demonstrou satisfatoriamente sua condição de preto ou pardo, deixando de colacionar aos autos fotografias nítidas, aptas a demonstrar as características fenotípicas da raça negra, de acordo com os conceitos definidos pelo legislador e pelo IBGE, bem como documentos expedidos por órgãos públicos em que o candidato se declara preto ou pardo, a demonstrar que não o fez somente para ter acesso a uma vaga reservada em concurso público. III - À míngua de elementos de convicção em sentido contrário, devem prevalecer as conclusões da banca examinadora, notadamente diante do reconhecimento da constitucionalidade do sistema de heteroidentificação pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno,



